



**APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS  
CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO**  
*STANDARD APPLICATION TO CONTINUING ECONOMIC CONTENT  
SERVICES CONTRACTS IN TIME*

**Edvaldo Pereira de Brito**

Livre-Docente pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Emérito Programa de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado) em Direito da Universidade federal da Bahia – UFBA, Bahia (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/544998749399737>.

**Editora científica:**

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

**DOI 10.5585/rtj.v5i1.368**

Submissão: 02.04.2016

aprovação: 05.04.2016.

## **RESUMO**

---

O artigo trata da aplicabilidade da norma jurídica nova, que tem conteúdo econômico, aos contratos de prestações continuadas no tempo, celebrados antes da edição dessa nova norma. Examina a jurisprudência sobre a matéria. Tudo isto em razão de um problema surgido pelo inadimplemento de prestações por uma das partes e considerando o advento do novo texto do

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

Código Civil brasileiro, disciplinando os consectários do inadimplemento: correção monetária e juros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contrato; Inadimplemento; Correção monetária; Juros.

### ***ABSTRACT***

---

*The article deals with the applicability of the new legal standard, economic content to contracts for services continued in entered time, before the publication of this new standard. Examines the case law. All this because of a problem emerged by default rendered by one of the parties and considering the advent of the new text of the Brazilian Civil Code, disciplining the default consecrations: monetary correction and interest.*

**KEYWORDS:** *Contravt; Event of default; Monetary restatement; Interest.*

---

### **INTRODUÇÃO**

O problema: as partes celebraram, verbalmente, contrato para a utilização da rede de telefone celular, pelo qual, uma parte comprometeu-se a prestar à outra o respectivo serviço de telefonia rural (RURALCEL) que lhe incumbe. É um contrato de prestações continuadas no tempo. Uma das partes, contudo, inadimpliu em relação a sua prestação pecuniária e, quando veio a tentar emendar a mora, pagou o valor do principal, mas, sem os consectários: correção monetária e juros, por exemplo. A dívida teve vencimento sob a vigência, ainda, do texto de 1916 do Código Civil brasileiro, enquanto que o pagamento do seu *principal* ocorreu somente em novembro de 2003, quando o novo texto, o de 2002, já estava vigendo. Diante do exposto, o problema consiste em saber: 1º - qual critério de correção, ou melhor, de atualização do valor que deve ser aplicado? 2º - considerando que não há contrato escrito, regendo esta relação, aplicar-se-ia o critério do novo texto do Código Civil brasileiro ou o do texto de 1916, ou ambos?

Centra-se a questão na aplicação da lei: I – no tempo e II- no tempo sobre contratos.

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

A aplicação da lei no tempo é apreciada, genericamente, pela ordem jurídica sob a presença de três categorias: a irretroatividade, a retroatividade e a ultratividade.

A regra, entre nós, examinada essa generalidade, é a da irretroatividade, em nível de princípio constitucional, consistindo na proibição de a lei nova ter aplicabilidade sobre fatos ocorridos antes de sua vigência, entendida a proibição na razão de esta lei nova ter a possibilidade de vir a prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

As exceções são a retroatividade que é a circunstância de a lei nova poder alcançar fatos pretéritos, a si, porém, para beneficiar o sujeito e a ultratividade que é a aplicação residual de lei revogada aos efeitos futuros dos fatos que lhe foram subordinados, no passado, quando ela vigia e os regrava.

Essas categorias estão regradas pelo direito positivo brasileiro, a partir da Constituição (cf, art.5º, XXXVI, XXXIX e XL), passando pela Lei de Introdução ao Código Civil (art.6º e parágrafos).

A aplicação da lei no tempo sobre os contratos, para além dessa generalidade, recebe alguns caldeamentos, em decorrência das peculiaridades deste ato jurídico quanto à sua execução no tempo.

Por isso, admite-se, hoje, a aplicação imediata da lei econômica dirigida a contratos em curso.

O contrato é um ato jurídico, considerado esse ato como um fato jurídico no seu sentido amplo<sup>1</sup>, tal como o confirma o art.185<sup>2</sup> do novo texto do Código Civil brasileiro.

É, neste sentido amplo, que abarca a categoria negócio jurídico, do qual o contrato é o exemplo mais destacado, podendo ser definido, em regra, como o acordo resultante de pluralidade de declarações de vontade antagônicas emitidas, respectivamente, pelos polos ativo e

---

<sup>1</sup>1. - *acontecimentos naturais* (fatos jurídicos, “*stricto sensu*”) ordinários. A morte, por exemplo.

1.1. - extraordinários. O caso fortuito, por exemplo.

2. - *acontecimentos volitivos* (ações humanas: atos jurídicos - fatos jurídicos “*lato sensu*”).

2.1. – lícitos.

2.1.1. - ato jurídico “*stricto sensu*”.

2.1.2. - ato jurídico “*lato sensu*” (O negócio jurídico, por exemplo).

2.2. – ilícitos.

<sup>2</sup>- “Aos atos jurídicos lícitos que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se no que couber, as disposições do Título anterior”. Essas disposições são aquelas que disciplinam os fatos jurídicos designados pelo Código como negócio jurídico (arts.104 a 184).

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

passivo da obrigação contratual, da qual ele, o acordo, é a fonte mediata descrita pela lei (lei que é a fonte imediata da obrigação), a qual lei garante-lhe um determinado fim.

Aqui, diz-se em regra, porque, contemporaneamente, há negócios celebrados por diversas novas modalidades de conclusão, as quais dispensam essa formalidade da declaração de vontade<sup>3</sup>.

Contudo, sendo esta uma noção nuclear, valem os termos supra para caracterizar o gênero.

Essa transformação na forma de emitir vontade, também, experimenta-se nos golpes sofridos pelo individualismo, praticados pelo dirigismo econômico, responsável pela substituição da economia liberal passando o seu lugar a ser ocupado pela economia dirigida.

Sob o aspecto econômico, esta circunstância implica em que “a atividade dos particulares passou a ser limitada, fiscalizada e controlada pelo Estado (intervencionismo estatal)”<sup>4</sup>, abrindo-se espaço para o movimento doutrinário de sentido revisionista, na área jurídica, apontando Orlando Gomes<sup>5</sup> quatro princípios que a caracterizam:

- I) – o da causa dos contratos;
- II) – o da boa-fé;
- III) – o da relatividade dos direitos;
- IV) – o da regulamentação imperativa dos contratos.

Este último — ainda, conforme a lição de Orlando Gomes — responde por situações, nas quais:

- a) - em vez de nulidade de cláusulas contratuais que pretendam derogar disposição legal que interesse à ordem pública, salva-se o contrato fazendo-lhe a adaptação imperativa, pela qual a cláusula ilícita é, automaticamente, substituída pela disposição legal que violara;
- b) – em vez do culto idolátrico da “pacta sunt servanda”, passou-se a admitir a revisão dos contratos pelo juiz;
- c) – em vez da intangibilidade dos contratos, deu-se lugar à aplicação imediata da lei de teor econômico dirigista, a esses atos jurídicos, quando em execução, a ponto de adaptar-se o conteúdo dos contratos em curso às inovações legais posteriores.

<sup>3</sup> Cf. LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Tomo I. Version española y notas de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. ps 55 e segs.

<sup>4</sup> - cf. GOMES, Orlando. Direito econômico [por] Orlando Gomes e Antunes Varela. São Paulo, Saraiva, 1977, p54.

<sup>5</sup> - cf. ob. cit. na nota de rodapé nº3, supra, ps. 58 e segs.

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

Caio Mario da Silva Pereira percebe, pela mesma ótica, estas transformações anunciando-as como inauguradoras de uma época sucessora da fase do esplendor individualista, convencendo-se o jurista de que a economia do contrato não pode ser confiada ao puro jogo das convenções particulares, encarando-se o negócio contratual sob o aspecto de sua execução para verificar que as partes “são muitas vezes levadas, pela força incoercível das circunstâncias externas, a situações de extrema injustiça, conduzindo o rigoroso cumprimento do obrigado ao enriquecimento de um e ao sacrifício de outro”<sup>6</sup>.

Essas transformações — lembra Caio Mario<sup>7</sup> — a par de terem vários adeptos na doutrina brasileira têm, também, desde 1930, com um julgado de Nelson Hungria, as portas abertas do pretório brasileiro às novas tendências do pensamento jurídico, hoje, consagradas em jurisprudência iterativa, especialmente, no que toca ao problema descrito.

Exatamente, essas circunstâncias novas, típicas da vida econômica contemporânea, estão determinando a regulamentação imperativa dos contratos, em cujo teor há cláusulas essenciais, ainda quando não sejam objeto de expressa declaração de vontade das partes.

Daí que pouco importa se há ou não instrumento escrito do contrato, valendo lembrar que o novo texto do Código Civil brasileiro foi receptivo a essa tendência do direito contemporâneo, a partir da boa-fé, princípio que permeia todo o seu conteúdo, desde a formação do contrato atingindo a sua execução, migrando para a fase pós-contratual, chegando a proscrever, outrossim, o formalismo do direito romano, pois, com esse novo texto fica, de vez, consagrada a validade do negócio, independentemente de forma especial de declaração de vontade. Essa forma passa, então, a ser exceção, dado que, a sua existência, depende de expressa exigência legal.

Os contratos, por exemplo, são válidos em função do consentimento (consensualismo), mediante o qual, respeitadas a eticidade e a regulamentação imperativa, há a auto-regulação dos interesses. O novo texto do Código Civil (art.107) libera da obrigatoriedade de terem uma forma especial as declarações de vontade, para serem válidas. Essa exceção, enfim, à regra da liberdade de forma, é estabelecida, tão somente, quando o legislador pretende assegurar a substância que ele próprio deu ao ato.

Afirme-se, neste passo, que a forma é um aspecto accidental qualquer que seja a sua figuração quanto aos elementos de emissão de vontade formadora do negócio, considerando-se

---

<sup>6</sup> - cf. Instituições de direito civil, vol. III, 11ª ed. revista e atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro, Forense, 2003, ps.161/162.

<sup>7</sup> - cf. ob. cit. p.164.

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

que a concorrência dos dois — tanto a oferta, quanto a aceitação — conclui o negócio, seja lá qual for o meio de comunicação entre as partes.

Qualquer dos dois, portanto, pode ser emitido por qualquer meio apto. É o que decorre desse princípio de liberdade formal adotado, também, pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que se inclui o negócio formalizado por um instrumento escrito ou mediante comunicação oral (“contrato verbal”). Por todo o exposto, a solenidade constitutiva há de resultar de expressa determinação legal e só para atribuir-se o valor “ad substantiam” ou “ad solemnitatem”.

O direito brasileiro, conseqüentemente, já admite a contratação até pelos meios eletrônicos de comunicação; logo, admite o contrato verbal, neste caso definido como a contratação entre pessoas que se encontram distantes (pessoas não presentes), assim consideradas aquelas que não têm possibilidade de comunicação oral direta, ou seja, “vis-à-vis”, contudo, pessoas que concluem contrato de modo instantâneo, ainda que sem instrumento formalmente escrito; admite, outrossim, a comprovação desta modalidade de contratação, através dos mais diversos modelos de prova que estipula. Vale a prova testemunhal; vale a prova produzida pelos registros que os aparelhos mecânicos ou eletrônicos, que instrumentalizam essa comunicação, mediante sua engrenagem, fazem do fato de transmissão da mensagem (cf. art.225 do novo texto do Código Civil).

A vontade, no contrato verbal, é notificada pelas partes, entre si, e é declarada por elas, expressamente, ainda que por via não escrita. Nesses contratos, assim, há troca expressa de declarações de vontade que concorrem, simultaneamente, para a sua formação.

Responde-se, aqui, a uma premissa da 2ª indagação, qual seja a do “considerando”, segundo o qual não haveria contrato regendo essa relação: contrato há, tal como se demonstra supra, relativamente, à liberdade de forma. Contrato há, tal como se demonstra supra, relativamente à existência do seu teor formado por cláusulas essenciais na moderna regulamentação imperativa dos contratos de conteúdo econômico dirigista.

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

### 1. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE TEOR ECONÔMICO DIRIGISTA À EXECUÇÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A ordem jurídica — foi dito supra — aprecia a situação da aplicação da lei no tempo sob a presença de três categorias: a irretroatividade, a retroatividade e a ultratividade.

No plano do direito positivo brasileiro, disciplinam a matéria, em nível de princípio, isto é, de critério estruturante fundamental, os incisos XXXVI, XXXIX e XL do art. 5º da Constituição, os quais preservam o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito — em nome dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito — de normas novas modificadoras que não sejam para beneficiar. E, em nível de regulação, disciplinam essa matéria as disposições da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº4.657, de 04 de setembro de 1942, com as modificações introduzidas pela lei nº 12.376 de 30 de dezembro de 2010) contidas no seu art.6º que estabelecem o efeito imediato da lei nova, de modo a que respeite os três elementos supra citados.

O contrato, por ser ato jurídico, uma vez consumado, segundo a lei vigente no tempo em que ele se tenha efetuado, ter-se-ia de submeter a essa lei por ser do tempo de sua formação, pelo que não seria atingido pela lei posterior a essa sua conclusão.

E não o é, se essa regra da irretroatividade referir-se à regência das fases pré-contatual e de conclusão do contrato.

Carece, porém, de interpretação sistêmica, quando se trata de contrato submetido à regência da legislação econômica dirigista, no que toca à sua fase de execução que se protae no tempo.

Dentre tantos e pela sua autoridade, vale lembrar, com Reale<sup>8</sup>, que “toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (natureza integrada do ato interpretativo)”.

O sistema da Constituição Econômica brasileira autoriza a derrogação da regra do direito transitório que preserva a execução dos contratos da incidência de lei posterior à sua conclusão, seja quando defere ao Banco Central a competência para regular a oferta de moeda ou a taxa de juros (§2º do art.164) ou seja quando disciplina a intervenção do Estado na atividade econômica

---

<sup>8</sup> -cf. REALE, Miguel. Estudos de filosofia e ciência do direito. São Paulo, 1978, p. 81.

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

outorgando-lhe a função de agente normativo e regulador dessa atividade (art.174 e §§), mediante lei. Essa lei, obviamente, pode intervir na execução do contrato, mormente, a que regula essa taxa de juros ou o valor de troca dessa moeda.

Este aspecto não autoriza falar-se, porém, em quebra da irretroatividade, mediante a adoção do que se poderia pensar ser uma retroatividade que não consultasse a benignidade.

Isto porque, aqui, trata-se da aplicação imediata da lei a situações específicas geradas pela execução de prestações de um ato, as quais se propagaram pelo tempo fora da abrangência da lei que presidiu a formação desse ato e em circunstâncias configuradas para além da vontade das partes. É do clássico Carlos Maximiliano<sup>9</sup> a lição: “o efeito imediato da lei constitui a regra; a norma positiva aplica-se às situações em curso, a partir da data de sua entrada em vigor; não atinge as fases anteriores da situação que encontra em funcionamento”.

Ensina Roubier<sup>10</sup>:

e precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda; essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.

Ripert<sup>11</sup>, que puxou o cordão, engrossa esse grupo das novas tendências do pensamento jurídico que rompeu com o padrão do direito privado clássico. Afirma esse desbravador:

a nova lei, que estabelece uma regra de ordem pública, pode tolerar que algumas convenções antigas continuem a aplicar-se, ainda que contrárias à regra, mas pode julgar, pelo contrário, que toda a derrogação à ordem estabelecida é suscetível de comprometê-la e tornar-se então necessário anular cláusulas cuja regularidade era incontestável na época em que foram aceitas pelas partes. Quando a anulação é motivada pelo estabelecimento legal de um novo regime econômico, trata-se de uma nova aplicação da idéia de ordem pública.

---

<sup>9</sup> - cf. Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis. Rio de Janeiro, 1946, p. 20

<sup>10</sup> - cf. ROUBIER, Paul. Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps) 2<sup>a</sup> ed. Paris, Editions Dalloz et Sirey, 1960, p. 426.

<sup>11</sup> - cf. RIPERT, Georges. O regimen democrático e o direito civil moderno, tradução brasileira, 1937, p. 312.



## **APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO**

Entre os brasileiros, incluindo o próprio, citados por Caio Mario da Silva Pereira<sup>12</sup>, como sendo os defensores dessas novas tendências, destaquem-se Orlando Gomes e Vicente Rao porque inspiraram, respectivamente, “leading case” no Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº105.137-0-RS, rel. Min. Cordeiro Guerra) e no Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp. nº29-RS, rel. Min. Cláudio Santos).

Daqui partiram os Tribunais, especialmente os superiores, para consolidar o entendimento de uma jurisprudência iterativa, de modo destacado, sobre a correção monetária:

1º) – o de que se trata de técnica para neutralizar os efeitos da inflação (cf. REsp. nº399.497-SC (2001/0195156-9), rel. Min. Franciulli Netto);

2º) – o de que a legislação da correção monetária é de ordem pública, atribuindo poder liberatório à indexação legal fixada nos padrões de variações dos índices oficiais e, nessas condições, incidem sobre os contratos em curso (cf. RE nº105.137-0-RS, rel. Min. Cordeiro Guerra, fls.971).

O Superior Tribunal de Justiça, fiel ao magistério de Orlando Gomes, que inspirou o “leading case” (RE nº105.137-0-RS, rel. Min. Cordeiro Guerra) do Supremo Tribunal Federal e fiel a esse “leading case”, tem mantido a sua jurisprudência (cf. REsp. nºs.03, 29, 557, 602, 667, 692, 701, 815, 819, 1816, 6.412) no sentido de que tem aplicação imediata aos contratos em curso, as normas de conteúdo econômico, de ordem pública, notadamente aquelas que disciplinam o valor de troca da moeda, porque não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito ou à indexação por um certo índice, uma vez que “o pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento”:

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

“A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela lei nº6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil reis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento” (RE nº105.137-0-RS, rel. Min. CORDEIRO GUERRA).

x.x.x

---

<sup>12</sup> -cf. ob. cit. ps.164/165.

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“LEI DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. Incide a lei nova (nº6435, de 15.07.1977) a regular a atualização das contribuições e dos benefícios da previdência privada, sem violação de direito adquirido. Orientação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do precedente firmado no RE nº 105.137-0, rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.09.85. (REsp. nº29-RS, rel. Min. CLÁUDIO SANTOS).

x.x.x

“Previdência privada – Benefícios – Indexação – Lei 6.435/77.

Inexiste direito adquirido a um determinado parâmetro de indexação dos benefícios.

A lei que vedou a utilização do salário-mínimo para esse fim aplica-se imediatamente, ainda aos contratos em concurso, apenas não atingindo os facta praeterita.” (REsp. nº03-RS, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO).

x.x.x

“Locação. Plano cruzado. Reajuste pactuado. Condição suspensiva. Norma de ordem pública. Incidência imediata.

I – A norma de ordem pública, notadamente a de caráter econômico, tem incidência imediata, sobretudo quando do contrato consta expressa ressalva e previsão quanto a possível futura autorização legislativa.

II – Sobrevindo autorização legislativa, a disposição contratual até então submetida a uma condição suspensiva, passa a vigorar em sua plenitude” (REsp. nº1816-SP, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

x.x.x

“Direito econômico. Plano Bresser. Tablita. Legalidade. Aplicação. Incidência imediata de normas. Inocorrência de direito adquirido. Recurso provido.

- Em se tratando de normas de direito econômico, de ordem pública, sua incidência é imediata, consoante orientação assentada no Tribunal, não sendo de invocar-se direito adquirido.
- Por sua legalidade, é admissível a incidência da ‘tablita’, imposta pelo ‘plano Bresser’, calculando-se a deflação, nos termos previsto na respectiva legislação, sobre o total do título, ressalvada a impossibilidade do investidor receber quantia menor que o capital aplicado, sob pena de enriquecimento indevido da entidade financeira.”

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

(REsp. nº2595-SP, relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

x.x.x

“TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do STJ”. (REsp. nº6.412-SP, rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Toda essa jurisprudência está produzida em consonância com a Doutrina, inclusive a brasileira<sup>13</sup>, quando classifica o contrato quanto à duração e lhe atribui os efeitos. Veja-se, por todos, Orlando Gomes<sup>14</sup>, para quem os contratos quanto à execução classificam-se em:

1. contratos instantâneos
  - 1.1. de execução imediata
  - 1.2. de execução diferida
2. contratos de duração
  - 2.1. de execução periódica
  - 2.2. de execução continuada

Os contratos instantâneos são aqueles “cuja prestação podem ser realizadas em um só instante”, os de duração são “aqueles cuja execução não pode cumprir-se num só instante”; ou seja, não há execução única, por deliberação das partes e esta divide-se em prestações no tempo, embora persista a obrigação respectiva.

Revela o problema descrito que o contrato entre as partes é de prestação continuada no tempo, logo, “a prestação é única, porém, ininterrupta”. Por conseguinte, trata-se de um contrato de duração porque há a “distribuição da execução no tempo”.

Esta caracterização do contrato quanto à execução é importante, por causa dos seus efeitos: somente os contratos instantâneos de execução diferida e os contratos de duração “dependem do futuro, aplicando-se-lhes, por conseguinte, as regras deduzidas pela teoria da

---

<sup>13</sup> - cf. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 3º vol.- Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, ps. 96/98. GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004, ps. 79/80. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2003, ps. 70/71. RODRIGUES, Silvio. Direito civil, volume 3. São Paulo: Saraiva, 2002, ps. 38/39. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, 3ª ed., volume 2, São Paulo: Atlas, 2003, ps. 416/417

<sup>14</sup> - cf. Contratos, 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, ps. 79/81

## **APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO**

imprevisão”<sup>15</sup>. Toda a doutrina, aqui, citada e a jurisprudência invocada, à unanimidade, apontam como um dos efeitos desses contratos que se protaem no tempo o da permissão do reajustamento de suas prestações por força das circunstâncias, v.g. a da perda do valor de troca da moeda, valor “corroído pela inflação”, impondo-se “a atualização do valor real do débito”, mediante a incidência dos coeficientes oficiais (cf. REsp. 217.461-PR, rel. Min. Franciulli Netto).

Responde-se, aqui, à 2ª indagação, “in totum”, uma vez que, supra, já se respondeu uma sua premissa: considerando-se a existência, no teor de qualquer contrato, de cláusulas essenciais formuladas na moderna regulamentação imperativa dos contratos de conteúdo econômico dirigista, nesse celebrado entre a consulente e a outra parte elas, também, existem; e, assim, há que se submetê-lo ao critério adotado pelo novo texto do Código Civil brasileiro para disciplinar os efeitos do “inadimplemento da obrigação”, tal como essa lei denomina o descumprimento da prestação.

### **2. EFEITOS DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO**

O novo texto do Código Civil brasileiro estabelece regimes jurídicos distintos para a disciplina dos efeitos do inadimplemento e dos efeitos do ato ilícito. O deste resume-se, propriamente, no dever de indenizar, cuja quantificação do valor desse ressarcimento está no arbítrio do juiz que há de medir a extensão do dano, se grave, leve ou levíssimo (cf. arts.186, 187, 927 e parágrafo, 944 e parágrafo, todos do Código Civil).

Isto não significa a inexistência de superposição entre os dois efeitos, porque de um inadimplemento pode resultar um ato ilícito. Mas, importa insistir que os efeitos não se confundem, por isso, discriminam-se, a seguir, os do inadimplemento.

O novo texto do Código Civil estabelece que, não cumprida a obrigação de modo voluntário e inescusável, o devedor responde por perdas e danos, mais juros moratórios, atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado, sem prejuízo, se cabíveis, dos juros compensatórios ou remuneratórios; da cláusula penal; da execução das arras e, nos casos constitucionalmente permitidos, da prisão civil.

---

<sup>15</sup> - cf. GOMES, Orlando, Contratos, cit. p.81

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

As perdas e danos consistem nos prejuízos efetivamente sofridos pelo credor (dano emergente) e ou os lucros que o credor deixou, razoavelmente, de obter (lucros cessantes). Nas obrigações pecuniárias, o valor das perdas e danos será atualizado, monetariamente, acrescido de juros, pena convencional e honorários de advogado.

A atualização monetária não implica em aumento do valor da prestação — este é previsto no art.316 do Código quando autoriza o aumento progressivo de prestações sucessivas —. A atualização monetária é, portanto, a neutralização dos efeitos da inflação, repondo o valor de troca da moeda, a cada instante, em seu nível de poder aquisitivo.

Por isso, correto é afirmar com o Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária é, simplesmente, neutralização dos efeitos da inflação e não ganho de capital. Assim, ao lado dos juros, ela representa recomposição do patrimônio do credor.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou (cf. Súmula nº162), para essas hipóteses de recomposição patrimonial (repetição de indébito, por exemplo) que a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, isto é, desde o momento em que o direito subjetivo de crédito do sujeito ativo passa a configurar-se, acentuando a Corte da Federação que não há irretroatividade nessa correção (cf. REsp. nº202.035-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

O Código Civil, no seu texto de 2002, determina, expressamente, que se obedçam os coeficientes representados pelos índices oficiais regularmente estabelecidos. Aqui, plantou-se outro problema, contudo, já solucionado. É que, setores da Doutrina, fixados no enunciado 20 aprovado durante a I Jornada de Direito Civil, promovida em Brasília, pelo CEJ – Centro de Estudos Judiciários do CJF - Conselho da Justiça Federal (12 e 23.09.2002), passaram a afirmar que a taxa SELIC (taxa média dos financiamentos diários, calculada com lastro nos títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia) não seria, juridicamente, segura nem para índice de apuração dos juros legais, nem para a da correção monetária.

O julgamento do REsp. nº215.881-PR representou a oportunidade de um longo relatório do Min. Franciulli Netto, verberando o uso da taxa SELIC, na linha do pensamento do dito enunciado. Não prosperou, porque um incidente processual retirou essa matéria do objeto do julgado e o relator para o acórdão, o Min. Nilson Naves, passou ao largo.

Contudo, a Corte Federal tem-se pronunciado, desde o advento da Lei nº9.250 de 26 de dezembro de 1995, §4º do seu art.39 — com a oposição dos Mins. Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto — no sentido de que a taxa SELIC serve, também, para “suprir a

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

defasagem operada pela desvalorização da moeda”, embora, ela jamais poderá incidir conjuntamente com outro índice de correção monetária, “sob pena de haver bis in idem”, exatamente, “quando aplicável a taxa SELIC, que substitui a indexação monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, embora sob a denominação de juros compensatórios” (cf. REsp. nº202.035, supra citado, ao acolher julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Há outros julgados nesse mesmo sentido. Citem-se, por todos: REsp. nº198.450 – RS, rel. Min. Ari Pargendler; EREsp. nº199.059 – SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Seção.

A conclusão deixada nessa posição do Superior Tribunal de Justiça:

- a) - é a de que não há irretroatividade proibida da aplicação do índice de correção, porque ele deve apanhar o crédito do sujeito ativo no momento em que se dá a inadimplência;
- b) - é a de que o índice a ser aplicado é aquele estabelecido pela lei vigente no momento do pagamento, visto que “não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito” (cf. RE nº105.137-0 – RS, rel. Min. CORDEIRO GUERRA) e
- c) - é a de que não há mais esconjuro para a aplicação da taxa SELIC, seja como taxa de juros, seja como índice de atualização monetária, considerando-se que a sua composição envolve juros e correção, por isso, somente não se poderá é cumular a taxa SELIC com outro índice de correção se o propósito de sua aplicação é o de fazer, somente, a atualização monetária (cf., por ex., o REsp. nº202.035-PR, supra citado).

Os juros de mora são, juridicamente, bens acessórios do tipo frutos civis, por isso, pressupõem a existência do bem principal (art.92 do Código), ou seja o capital utilizado pelo devedor, para além do tempo de sua restituição ao credor.

Reiteradas vezes, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os juros representam, ao lado da correção, recomposição do patrimônio alheio, constituindo-se em indenização, diante da retenção de capital alheio, sendo o uso desse capital uma retenção diante da qual ocorre a sua desvalorização e ocorre um prejuízo para o credor se essa recomposição não acontecer.

A taxa de juros, isto é, o limite para a estipulação do seu percentual está, legalmente, fixado, no Brasil, desde 1916 quando o Código Civil, no seu velho texto, estabeleceu 6% (seis por cento), ao ano, para a hipótese em que não houvesse convenção (art.1062); mas, se houvesse

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

convenção poderia ser, no caso de mútuo, acima dessa taxa legal de 6% (seis por cento), tal como dispunha o art.1.262.

Com o advento da “lei de usura” (Decreto nº22.626, de 07 de abril de 1933) o “acima da taxa legal” passou a ser disciplinado de modo a que a taxa, se convencionada, não poderia exceder de 12% (doze por cento).

Essa “lei” foi recepcionada pelas Constituições que a sucederam, até a de 1988, cujo §3º do seu art.192 veiculou disposição, hoje, já revogada pela Emenda nº40 de 29.05.2003.

Mas, essa “lei de usura” integrou-se, também, com a de nº1.521 de 26.12.1951 que criminalizou, como “usura”, a prática de juros em desacordo com as regras legais já referidas; com a lei nº4.595, de 31.12.1964, que outorga ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros tendentes a assegurar taxas favorecidas aos financiamentos que discrimina (cf. item IX do seu art. 4º); com a Medida Provisória nº2.172-31, de 26.07.2001 que dispõe sobre nulidade de taxas de juros nos contratos civis de mútuo, quando estipuladas em desacordo com a legislação pertinente.

Por tudo isto, não se errará afirmando que essa “lei” integra-se, outrossim, com o art.406 do novo texto do Código Civil, porque se este revoga (“ex-vi” do art.2º da Lei de Introdução ao Código Civil) o §3º do art.1º<sup>16</sup> dessa “lei de usura”, contudo, é compatível com o “caput” desse art. 1º<sup>17</sup>, porque o art.406 do Código Civil, no novo texto, somente regula a taxa para as seguintes hipóteses: a) juros moratórios não convencionados; b) juros moratórios convencionados, porém, sem taxa estipulada; juros moratórios determinados por lei, porém, sem a fixação da taxa.

Ora, a hipótese do art. 1º da “lei de usura” é a de convenção com estipulação e, neste caso, não pode ser superior ao dobro da taxa legal e esta é, hoje, a que se encontra regradada no art.406 do novo Código Civil, isto é, “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

A Fazenda Nacional, baseada no disposto na Lei nº9.250/1995 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ambas supra citadas, tem aplicado a taxa de juros dessa mora do pagamento de impostos que lhe são devidos, como sendo a taxa SELIC.

---

<sup>16</sup> - §3º - A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial”.

<sup>17</sup> - Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art.1.062)”

## APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO

### CONCLUSÃO

Entende-se, aqui, como conclusão, que o critério obediente ao disposto no novo texto do Código Civil é o de até o dobro da taxa SELIC, se houver sido estipulada a taxa, “ex-vi” do art. 1º, “caput” da “lei de usura”, observados os demais termos deste Parecer.

Responde-se, aqui, à 1ª indagação: o critério de atualização monetária do valor da prestação atrasada, além dos juros de mora, é o dos índices oficiais regularmente estabelecidos, tal como o determina o Código Civil, no seu texto de 2002 (art. 389) observada, assim, a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que não haja cláusula expressa regendo esta relação entre a consulente e a parte com que contratou, pois, existem, no teor desse contrato, cláusulas essenciais de equilíbrio econômico-financeiro, que não necessitam estar expressas, formuladas segundo a moderna regulamentação imperativa dos contratos de conteúdo econômico dirigista; e, assim, — repita-se — há que se submetê-lo ao critério adotado pelo novo texto do Código Civil brasileiro para disciplinar os efeitos do “inadimplemento da obrigação”, tal como essa lei denomina o descumprimento da prestação.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 3º vol., 2002.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito econômico* [por] Orlando Gomes e Antunes Varela. São Paulo, Saraiva, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, vol. III, 2004.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Version española y notas de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, Tomo I, 1958.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. Rio de Janeiro, 1946.



**APLICAÇÃO DA NORMA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AOS CONTRATOS DE  
PRESTAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO**

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, 2003.

REALE, Miguel. *Estudos de filosofia e ciência do direito*. São Paulo, 1978.

RIPERT, Georges. *O regimen democrático e o direito civil moderno*. Tradução brasileira. 1937.

ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps)*. 2 ed. Paris: Editions Dalloz et Sirey, 1960.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, VOL. 3, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, VOL. 2, 2003.